



**PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE NA ORDEM ECONÔMICA
BRASILEIRA**
PRINCIPLE OF SUSTAINABILITY IN THE BRAZILIAN ECONOMIC
ORDER

Valdete Santos Medrado
Sabrina Fernandes de Azevedo Naves

RESUMO

O presente artigo procura, no âmbito do Direito Econômico, apresentar ao leitor os conceitos que regem o Princípio da Sustentabilidade, também chamado de Princípio do Desenvolvimento Sustentável na Ordem Econômica Brasileira. A efetiva aplicação desse princípio é objetivo comum a ser alcançado pelos diversos povos na terra, visto a necessidade de garantia das condições de proteção do meio ambiente. Para tanto, novas bases legais e regulatórias tem sido formuladas, como se buscou demonstrar. Como objetivo do presente trabalho buscou-se também defender a promoção do desenvolvimento econômico do país, porém, em equilíbrio com o meio ambiente. Assim, ainda que baseado na livre iniciativa e na apropriação privada de bens, parâmetros considerados essenciais no sistema capitalista de produção, deve-se exigir que esse modelo respeite e defenda o meio ambiente, inclusive, mediante tratamento diferenciado, levando em consideração os impactos ambientais específicos que cada atividade possa causar. O equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente (numa dimensão ampla e profunda) é então, a base do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: 1. Direito Econômico. 2. Direito Ambiental. 3. Ordem Econômica Brasileira. 4. Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

This is a study under the Economic Law, which intends to present to the reader the concepts that govern the Principle of Sustainability, also called the Principle of Sustainable Development in the Brazilian Economic Order. The effective application of this principle is the common goal to be achieved by various people on earth, as a need to guarantee the conditions for protecting the global environment. For this purpose, new legal and regulatory basis has been formulated, as was sought to demonstrate throughout this work. This study also sought to defend the promotion of economic development of the country, but in equilibrium with the environment. To do so, and even when based on free enterprise and private ownership of property, considered essential parameters in the capitalist system of production, it is necessary that this model respect and defend the

environment, including through differential treatment, taking into account the specific impacts on the environment that each activity may cause. This then is the basis for sustainable development.

Keywords: 1. Economic Law. 2. Environmental Law. 3. Brazilian Economic Order. 4. Sustainable Development.

INTRODUÇÃO

O presente artigo consiste em uma análise reflexiva acerca de um tema extremamente relevante e em voga no momento, que é o Princípio da Sustentabilidade na Ordem Econômica Brasileira. Busca-se apresentar como ocorreu a evolução do processo de defesa do meio ambiente e, conseqüentemente, a busca do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, resultando no modelo atualmente vigente no país. Esse modelo, baseado na livre iniciativa e na apropriação privada de bens, parâmetros essenciais do sistema capitalista de produção, é legalmente associado à defesa do meio ambiente. Considera-se que qualquer novo empreendimento seja merecedor, e ao mesmo tempo responsável, por ações que levam em consideração o impacto ambiental, gerando a necessidade de serem, cada vez mais, regidos por regulações específicas que promovam o desenvolvimento sustentável.

O aumento das atividades econômicas no país tem sido acompanhado com especial atenção pelos órgãos ambientais e econômicos, por juristas e, de maneira geral, pela sociedade civil organizada, tanto brasileira quanto mundial, fenômeno amplificado pela atuação da mídia. A preservação do meio ambiente, fator fundamental para a sobrevivência humana, é considerada atualmente como a uma das diretrizes da atividade econômica, pelo que se exige a realização de ações que possam equilibrar o desenvolvimento econômico, social e ambiental do país.

Nesse sentido, busca-se apresentar também a evolução do conceito do Direito Econômico no Brasil, incluindo seu histórico, os conceitos, os objetivos e a relação jurídica nas normas econômicas.

Tendo-se definido a relação entre o desenvolvimento econômico, buscou-se abordar os Princípios do Direito Ambiental e do Direito Econômico, gerais e específicos, com abordagem inicial dos conceitos centrais de cada um e, ao final, apresentando-se uma abordagem da Sustentabilidade na visão ambiental do Brasil.

Deve-se considerar que a Ordem Econômica Brasileira adota um modelo de desenvolvimento econômico que leva em conta a vertente da proteção do meio ambiente, ou seja, que busca a conciliação entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme disposto em nossa Carta Magna, na qual se define o Princípio da Sustentabilidade.

É importante ressaltar que o tema abordado é bastante novo e, conseqüentemente, está em constante mutação e evolução. Faz-se assim necessário incentivar as ações pró-ativas de sustentabilidade no âmbito do direito econômico, as quais efetivamente poderão resultar em programas de desenvolvimento sustentável e legislações mais evoluídas.

Busca-se, portanto, abordar com destaque o Princípio do Desenvolvimento Sustentável como a base para proteção do meio ambiente. Considera-se assim que o desenvolvimento econômico precisa caminhar em equilíbrio com a preservação ambiental, sintetizando o comprometimento das gerações atuais para com seu futuro, como expressão do comprometimento político, institucional e individual na construção da cidadania em todos os níveis.

1. DIREITO ECONÔMICO BRASILEIRO

1.1. Histórico

O Direito Econômico no Brasil tem uma existência muito curta, sendo esse um ramo do Direito relativamente novo. O principal fato que limitou seu desenvolvimento foi que, ao longo da maior parte de sua história, o Brasil não se primou por uma economia de mercado.

No início de sua trajetória como colônia, estávamos obrigados a vender ou consumir produtos somente provenientes de Portugal. Nessa época não conhecíamos a liberdade de mercado, situação que se estendeu durante todo o império, quer pelo domínio econômico da Inglaterra, quer pelos acordos celebrados pelo Imperador D. Pedro I, do qual logo depois nos libertamos.

Progressivamente o mundo foi se transformando economicamente ao longo dos últimos séculos. Contudo, somente nas últimas décadas o Brasil definitivamente se inseriu na economia de mercado, com a diversificação de sua pauta de exportações e abertura de mercado para as importações. Gerou-se então a necessidade de organizar as relações econômicas e comerciais, com consequente desenvolvimento do ramo do Direito Econômico.

A Lei Maior reconhece o Direito Econômico como disciplina à parte, diferente das outras disciplinas como Direito Civil, Comercial, Penal, Processual e outros, objeto de competência privativa da União, conforme artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Sendo o Direito Econômico de competência legislativa concorrente, cumpre à União expedir normas gerais e aos Estados e Distrito Federal legislar suplementarmente, salvo se não houver disposições gerais, caso em que o farão plenamente conforme elenca o artigo 24, §1º a 3º da Carta Magna.

Essa organização torna mais difícil a conceituação do Direito Econômico, visto que nenhuma lei federal, declarada ou explicitamente, veio até o momento a discipliná-lo, apesar de a União ter editado diplomas que contemplam aspectos parciais, mas não o Direito Econômico em sua globalidade.

1.2. Conceito

Bastos (2004, p. 51) conceitua o Direito Econômico como sendo um “ramo autônomo do Direito que se destina a normatizar as medidas adotadas pela Política Econômica através de uma ordenação jurídica, é dizer, a normatizar as regras econômicas, bem como, a intervenção do Estado na economia”.

Quanto à “autonomia”, esta é relativa, vez que não é possível conceber um só ramo da ciência que consiga existir em si mesmo, pois todas as ciências necessitam de outras para sua sobrevivência. A autonomia que o Professor Celso Ribeiro de Bastos se refere é uma independência relativizada, emoldurada, é uma liberdade dentro dos limites pré-estabelecidos.

Quanto à “normatização das regras econômicas” seria o mesmo que normatizar a política econômica através de uma ordenação jurídica, na qual Maria Helena Diniz (1998, p.626) nos ensina que a política econômica seria a “teoria e a prática exercida por um país com o objetivo de suprir suas necessidades de riquezas, em diversos pontos geográficos”.

E, por fim, quanto à “intervenção do Estado na Economia”, esta se refere aos diversos níveis de Poder do Estado, seja quando este implementa alguma ação que reflete uma concorrência com o privado, seja quando este controla a distribuição, a produção, o transporte e até mesmo o preço no setor em que a União tem o monopólio.

A reflexão do Ministro Eros Roberto Grau (2003, p.137) é com certeza um pensamento que deve ser estendido para vários outros estudos, pois concebe a ciência como ferramenta de conexão com o mundo para o qual existe:

Pensar o Direito Econômico é pensar o Direito como um nível da realidade, pois – como mediação específica e necessária das relações econômicas. Pensar Direito é optar pela adoção de um modelo de interpretação essencial teológica, funcional, que instrumentará toda a interpretação jurídica, no sentido de que conforma a interpretação de todo o Direito. É compreender que a realidade jurídica não se resume ao Direito formal.

Este pensamento estabelece uma ligação do Direito com a realidade Na qual está imerso. Não desvencilha a sua teoria da sua prática social.

1.3. Objetivo

O Direito Econômico é considerado preponderante para a regulamentação constitucional da economia, visto que cabe ao Estado o papel de fiscalizar, intervir e dirigir sua economia, sempre que necessário.

Estas regras decorrem em especial do Neocapitalismo ou do Neoliberalismo, conforme afirma Baldacci (2009):

No início, vigorava apenas o liberalismo econômico, ou seja, capitalismo puro idealizado por Adam Smith que desconsiderava estes dois fatores, que são elementos essenciais de baixa lucratividade e não eram produzidos e a riqueza gerada era toda concentrada. Assim, nestas regras, tornou-se mais vantajoso gerar dinheiro a partir do dinheiro, que levou ao “Crash da Bolsa de 1929”. Logo em seguida, passou a fiscalizar a atividade econômica a partir de 1933 com o “New Deal” para evitar que o mesmo problema se repetisse.

Nesse contexto, a reflexão de Baldacci (2009) entende que foram desenvolvidos vícios de mercado no “Neoliberalismo” ou “Neocapitalismo” e o Estado passou não somente a fiscalizar, mas também a intervir nas hipóteses de

vícios, bem como, procurou induzir as atividades econômicas para que pudessem atender a esses princípios.

O Neoliberalismo está previsto no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, e está sujeito aos seguintes princípios:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; (...) VIII - busca do pleno emprego; (...) Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

1.4. Relação Jurídica das normas econômicas

No Brasil, um país de característica de norma escrita, as sucessivas Constituições têm sido responsáveis pelo registro da presença do Direito Econômico no mundo jurídico. Assim faremos uma retrospectiva apenas Constitucional, iniciando pela Constituição de 1824 até a de 1988.

Embora, cabendo originariamente à Constituição de 1934 a inclusão formal e explícita de um título dedicado à Ordem Econômica e Social, sabe-se que desde o projeto de Constituição resultante do ato de junho de 1824 encontra-se, na história constitucional brasileira, uma preocupação com os problemas da ordem econômica.

A Constituição de 1824, chamada de “Constituição do Império” consoante TAVARES (2006, p. 103), teve sua fonte de inspiração na Constituição Francesa, de 1814, da qual seguiu inúmeros passos.

Desse modo, a Constituição de 1824, pouco ou quase nada trouxe a respeito do assunto econômico, sem normatizá-lo, visto que era um tema ainda incipiente e a forma de funcionar a economia brasileira não era favorável ao aparecimento de um estudo mais profundo a respeito do assunto como na Constituição atual em que o artigo 170 reza a respeito de assunto de interesse do Direito Econômico.

Na Constituição de 1964 tivemos a Lei 4.320 de 1964, a qual estabeleceu normas de elaboração e execução da gestão das finanças públicas. Assunto meramente econômico, mas com reflexo na vida social da população e, por conseguinte, com necessidade de normatização, transformando-se assim em objeto de estudo do Direito Econômico.

O tempo avança e, em 1891, tem origem à primeira Constituição Republicana. Segundo Campanhole (1982, p. 704): “esta constituição foi muito importante porque foi a maior representante do Direito Econômico e como fato histórico foi marcada pelo registro da mudança da capital para o interior”.

Passamos pela primeira Guerra Mundial, onde ocorreram mudanças no cenário mundial como o aparecimento de um socialismo mais forte no leste europeu, a quebra da Bolsa de Nova York e outras que influenciaram para mais uma nova Constituição em 1934.

Vale recordar Tavares (2006, p. 106): “após a Revolução de 1930 ter transmitido o governo de Getúlio Vargas, ocorreu o processo de formação da

Assembléia Constituinte, que se reuniu em 1933 para redefinir uma Nova Constituição para o Brasil”.

Pela primeira vez a Constituição Brasileira de 1934 dedicou seu Título ao assunto: Da ordem econômica e social.

Os artigos 115 a 143 da Constituição de 1934 são dedicados a normatizarem a ordem econômica e social, de tal modo que, em face de novo cenário mundial vivido naquele tempo, o aparecimento de uma Nova Constituição estaria marcado por muitas mudanças, como esteve. Aparece assim, nessa constituição, a usura atrelada ao tema Ordem Econômica, pois o tema foi de muita importância nos anos anteriores com a falta de recursos financeiros que assolou o mundo com a crise do início da década de 30.

Portanto, esta constituição reflete uma maior interferência na economia por parte do Estado.

Por fim, se faz mister observar que, sob a égide daquela Carta Constitucional, foram editados Códigos regulamentando algumas atividades econômicas. É nesse contexto que se situam os Códigos de Caça, Pesca e de Minas e Águas.

A partir daí se começa a pensar o Meio ambiente paralelamente ao Direito Econômico. A reação a uma Constituição com traços socialistas foi imediata e, em verdadeiro golpe de estado, o então presidente Getúlio Vargas apresentou, em 10 de novembro de 1937, uma Nova Carta.

Como aponta Celso Bastos (1998, p.448), na Carta de 1937, outorgada por Getúlio, pretendeu-se substituir o capitalismo por uma economia corporativista, na qual a economia de produção deveria ser organizada em corporações colocadas sob a assistência e a proteção do Estado. Além disso, eram entendidas como órgãos do estado, exercendo funções delegadas do Poder Público (art. 140).

Novamente a história fundamenta uma mudança constitucional em 1946, na qual a disciplina da matéria econômica foi consolidada no Título V. e onde ocorreram inúmeras modificações em relação à Carta anterior.

O motivo desta grande mudança foi por consequência da II Guerra Mundial, em 1945, onde mudanças profundas foram provocadas pela existência de uma guerra que utilizou pela primeira vez a bomba atômica, aumentando a austeridade devido à instabilidade vivida durante o período de guerra, deixando assim o Direito Econômico reforçado, objetivando maior proteção.

Essa constituição dedicou do artigo 145 ao 162 para a ordem econômica e social, dos quais se destaca os artigos 145 e 148, que se referem à proteção de mercado contra os cartéis que vislumbravam dominar economicamente uma parcela do mercado.

No Brasil, em 31 de Março de 1964, ocorreu o golpe militar, que causou uma profunda mudança na sociedade brasileira. Depois de três anos de um regime de exceção, em 1967 surgiu nova constituição que seguiu os passos da Constituição de 1946.

Assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1997, p. 144):

A Constituição de 1967 não fugiu, sem dúvida, ao fixar os princípios fundamentais do ordenamento econômico, à linha traçada pela Constituição de

1946. Antes explicitou o que, na obra dos constituintes de 1946, fora, talvez, sintetizado demais. A Constituição em vigor revela influência nítida da doutrina social da Igreja e, particularmente, de certos documentos pontifícios como a encíclica *Mater et Magistra*.

Pela primeira vez foram inseridos os princípios da ordem econômica na Constituição no artigo 157 e seus incisos, o que reflete uma evolução na legislação brasileira.

Nessa Constituição ainda não houve referência ao Meio ambiente, pois pensava-se somente no desenvolvimento econômico.

É importante ressaltar que a exploração econômica, segundo a Constituição de 1967 era atribuída preferencialmente ao setor empresarial privado.

A preocupação com as grandes empresas, as grandes fusões de empresas e grandes negócios caracterizam a economia naqueles tempos, provocando uma reação contrária através de uma normatização do assunto.

Essa preocupação permaneceu desde a Constituição de 1946, quando esta em seu artigo 148, inciso IV, transcreveu o fato até nossos tempos.

A Constituição de 1969, fruto de muitos atos institucionais, os conhecidos “AIs”, também dedicou um Título à ordem econômica social. No artigo 160 dedicou-se a elencar os princípios que espelhavam cópia do artigo 157 da Constituição 1964, porém suprimindo o inciso que tratava do desenvolvimento econômico.

Em 05 de outubro de 1988 finalmente foi promulgada a Constituição de 88, na qual dedicou os artigos 170 a 181 para o Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira, e o Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica.

Aqui, temos vários assuntos de competência do Direito Econômico sendo tratados, com mais destaque, como que ressaltando os princípios presentes no artigo 170, a saber:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I- soberania nacional; II- propriedade privada; III- função social da propriedade; IV- livre concorrência; V- defesa do consumidor; VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII- redução das desigualdades regionais e sociais; VIII- busca pelo emprego; IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (grifo nosso).

Enquanto a Constituição de 1967, com as alterações que lhe foram feitas pela Emenda Constitucional n. 1, em 1969, serviu de base para um amplo intervencionismo, a promulgação da Carta Magna de 1988 pretendeu operar uma profunda mudança nessa concepção econômico-intervencionista do Estado.

Conforme ilustra Ferreira Filho (1991, p.209), a Constituição de 88 “estabelece em suas diretrizes um regime bem mais liberal do que o anteriormente

vigente, reiterando a adoção do sistema capitalista de economia descentralizada, baseada, pois, no mercado”.

Nas palavras de Oscar Dias Corrêa (1991, p.209), “o regime instaurado na Constituição de 1988 se funda em princípios marcadamente neoliberais, neocapitalistas”.

As preocupações na década de 1980 eram outras e como tal o pensamento da sociedade a respeito da economia. Os princípios presentes no artigo 170 da Constituição de 1988 buscaram refletir o momento atual e as preocupações da sociedade.

Nesse momento o consumidor conquista destaque, com o objetivo de fortalecer a relação de consumo e com isso também a economia. Da mesma forma ganham destaque as pequenas empresas, com tratamento diferenciado no novo princípio da ordem econômica.

A partir desse momento o meio ambiente passou a ser considerado uma das prioridades no desenvolvimento econômico e a preservação e conservação dos recursos naturais fundamental para qualquer empreendimento. Pode-se considerar que a evolução do Direito Econômico atinge então, face aos fatos passados, seu ápice.

Quanto à competência da Constituição de 1988 para legislar sobre assuntos econômicos, observa Ferreira Filho (1990, p. 206) que a presente Constituição foi “expressa ao distribuir competências para regular o ciclo econômico”.

Quanto ao modelo da Constituição Federal de 1988, seu modelo, Ferreira Filho (1991, p.499), sinaliza:

Capitalista, assegurando a propriedade privada, a livre concorrência, o livre exercício da atividade econômica como regra, consagrando por isso mesmo o regime da livre empresa presidida pelas leis de mercado, cada pessoa se dedicando por sua conta e risco à atividade empresarial.

Portanto, o Princípio do artigo 170, inciso VI da Carta Magna é o princípio fundamental para o desenvolvimento da ordem econômica em nosso país. É a partir daí que o desenvolvimento econômico caminha juntamente com o Meio ambiente equilibrado, preceito este que concretiza toda a base da atividade econômica brasileira.

2. DIREITO AMBIENTAL

2.1. Característica da legislação ambiental.

O Direito Ambiental brasileiro, como microssistema jurídico, ainda se encontra em construção. Entretanto, sua base normativa, sobre a qual se fundamenta, tem sido objeto de grandes transformações, resultantes inicialmente do chamado “espírito de Estocolmo” e, posteriormente, por ações que culminaram na constitucionalização da proteção jurídica do Meio ambiente, conforme expresso na Constituição Federal de 1988 e na qual foi incorporada a proposta de

desenvolvimento sustentável como base das políticas públicas ambientais e da gestão ambiental.

A fase pós-Estocolmo influenciou muito a legislação ambiental brasileira, principalmente pelo significativo texto normativo ambiental, representado pela Lei de Política Nacional do Meio ambiente, a Lei n. 6.938 de 1981.

Por sua vez, a constitucionalização da proteção ambiental firmou as bases normativas de um novo paradigma ambiental e, juntamente com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro (CNUMAD) – RIO 92 passou a influenciar a produção de legislações infraconstitucionais mais integradas e políticas públicas ambientais mais articuladas.

2.2. Princípios gerais do Direito Ambiental

“Princípio” é, aqui, utilizado como alicerce ou fundamento do Direito. Como ensina Canotilho (2007 p.1.034):

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos, que permitem o balanceamento de valores e interesses, consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.

O mundo dos Princípios é bem dinâmico, mesmo porque representam a abertura do sistema para os valores, e, consoante BARROSO (1991, esp. p, 37-38), “por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa”.

Serão destacados a seguir alguns princípios específicos do Direito Ambiental e do Direito Econômico, os quais possuem uma importância irrefutável para a proteção do meio ambiente e assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Lei e da justiça social.

2.2.1. Princípio do direito à sadia qualidade de vida

A Carta Magna brasileira, em seu artigo 225 ° caput e § 2° diz que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2.2.2. Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

O Princípio da Função Socioambiental da Propriedade limita o direito de propriedade para efeitos de preservação do meio ambiente ou benefício da coletividade.

Segundo Canotilho (2007, p.266):

O princípio da função social da propriedade se superpõe à autonomia privada, que rege as relações econômicas, para proteger os interesses de toda a coletividade em torno de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Somente a propriedade privada que cumpra a sua função social possui proteção constitucional. Por esta razão, seu descumprimento importa a imposição de uma sanção: a expropriação compulsória. Esta é suportada pelo proprietário exatamente em razão ao exercício irresponsável do direito e da gestão inadequada dos recursos naturais.

Nosso atual Código Civil define o direito de propriedade em seu art. 1.228, §1º, como:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico, artístico, bem como, evitada a poluição do ar e das águas.

Considera-se aqui irrefutável a adoção do princípio da função socioambiental da propriedade e sua relação com o meio ambiente. Mesmo que o termo não esteja expresso na Constituição Federal, sua adoção é confirmada pelos dispositivos legais que traduzem a expressão da função social da propriedade e sua dimensão ambiental.

Neste sentido, a posição de CANOTILHO (2007, p. 7) evidencia a superação do paradigma clássico da exploração econômica dos bens ambientais:

A ecologização da Constituição, portanto, teve intuito de, a um só tempo, instituir um regime de exploração limitada e condicionada da propriedade e agregar à função social da propriedade, tanto urbana como rural, um forte explícito componente ambiental.

O artigo 170, VI e 186, II da Constituição brasileira, inserem-se nessa linha de pensamentos de alteração radical do paradigma clássico da exploração econômica dos chamados bens ambientais. Como novo perfil, o regime de propriedade passa do direito pleno de explorar, respeitado o direito dos vizinhos, para o direito de explorar, só e quando respeitados a saúde humana e os processos e funções ecológicos essenciais.

Assim, para que efetivamente se alcance o direito ao meio ambiente equilibrado e protegido, é de suma importância a noção da dimensão ambiental no direito de propriedade, o qual é parte integrante da função social e, portanto, concretamente incorporada ao Princípio da função socioambiental.

2.2.3. Princípio do Poluidor Pagador

O Princípio do Poluidor Pagador foi adotado pela Lei 6.938/1981 e determina que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao usuário de contribuição referente ao uso dos recursos naturais com fins econômicos, bem como, impõe ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, conforme o art. 4º, VII.

Derani (1997, p.131) alerta que esse princípio impõe uma necessária avaliação de custo benefício econômico, por meio de uma ponderação que alcance o grau ótimo de uma satisfatória relação entre o uso do recurso natural e sua conservação:

(...) a imposição de um custo ao causador do dano não significa necessariamente que o dano será eliminado. O princípio do poluidor – pagador não está em eliminar o efeito negativo, ele está inserido na lógica do ótimo de Pareto, exigindo uma ponderação, uma espécie de avaliação de custo e benefício econômico - financeiro.

2.2.4. Princípio da Informação Ambiental

O Princípio da Informação Ambiental está ligado à transparência (publicidade) e ao controle (preservação). Nada mais é que a educação ambiental da sociedade.

O direito à informação é garantido a todos pela Constituição Federal brasileira, dentre os direitos fundamentais, que dispõe no art. 5º, XXXIII, “o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade”.

2.2.5. Princípio da Participação Comunitária

O Princípio da Participação Comunitária está diretamente correlacionado com o Princípio da Informação, pois é o direito da comunidade, do cidadão, de participar do controle da questão ambiental por meio de iniciativas de Projetos de Lei, do acesso e controle judicial por meio de Audiências Públicas, de Ações Populares, Ações Civas Públicas ou qualquer outra ação prevista em lei, conforme decorrente do art. 5º da CF:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

2.2.6. Princípio da Cooperação

O Princípio da Cooperação é descrito pelo art. 23 da CF como sendo de competência de todos os entes da federação zelar pelo meio ambiente, seja na administração direta ou indireta:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Não podemos esquecer que no art. 225 da Constituição é determinada a competência de proteção ambiental não só ao Poder Público como a toda a coletividade. Desse modo, tais determinações constitucionais acentuam a importância de uma atuação em conjunto e coordenada dos entes políticos, bem como, da necessidade de participação da sociedade civil em busca da preservação ambiental.

2.2.7. Princípio da Precaução

Esse princípio está no centro dos objetivos primordiais do Direito ambiental, uma vez que representa uma proposição de cuidado e de cautela na manipulação e transformação do meio ambiente. Dessa forma, é importante a precaução para que não haja materialização do dano e sim uma garantia em face de todos os riscos do nosso progresso científico ilimitado.

Nesse sentido, para Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 33), este princípio é:

O princípio da cautela, apto a lidar com situações nas quais o meio ambiente venha a sofrer impactos causados por novos produtos e tecnologias que ainda não possuam uma acumulação histórica de informações que assegurem, claramente, em relação ao conhecimento de um determinado tempo, quais as consequências que poderão advir de sua liberação no ambiente.

2.2.8. Princípio da Prevenção

O Princípio da Prevenção tem o objetivo de impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente por meio de imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É a prevenção no sentido de antecipar-se, de chegar antes, antecipação do tempo com intuito conhecido.

Conforme Édis Milaré (1999, p. 766), “a prevenção engloba a precaução e enquanto a prevenção se refere a riscos ou impacto já conhecidos pela ciência, a precaução refere-se a riscos ou impactos desconhecidos, portanto, risco incerto e perigo abstrato”.

2.2.9. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento, a Rio 92 que se consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável, introduzido no Direito Internacional do Meio ambiente pelo “Relatório Brundtland” dado o reconhecimento de que o Meio ambiente deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento sustentável.

A Constituição brasileira de 1988 define o desenvolvimento sustentável como “a idéia de harmonização entre a utilização atual e a garantia para gerações futuras”, tendo assim o objetivo de garantir o desenvolvimento industrial, econômico, científico e ao mesmo tempo preservar o meio ambiente.

No âmbito da ordem econômica brasileira, a Constituição Federal adota um “modelo de desenvolvimento econômico que leve em conta a vertente da proteção do meio ambiente, que concilie o desenvolvimento com o respeito à proteção do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado”, conforme disposto no Título VII de seu texto constitucional.

As discussões são muitas em torno da quantidade de princípios e sua finalidade. A certeza é uma só: os princípios são os esteios que sustentam uma ciência, é a estrutura sobre a qual é erigida toda a conjuntura. Deste modo, os princípios devem estar contidos em normativos legais de alto poder, de tal modo a estarem sobrepostos aos demais, como em um patamar mais alto se traduzindo em uma hierarquia normativa legal superior.

Os Princípios da ordem econômica e financeira encontram-se no caput e incisos do artigo 170 da Constituição Federal, no primeiro capítulo do Título VII, sob a rubrica Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.

Essa aproximação e caracterização, apesar de ser adotada no presente estudo, não é a única possível. Isso porque, na realidade, inúmeros outros princípios adotados pela Constituição têm evidente e direta repercussão econômica. Sem cair no exagero de considerar que tudo é econômico, que o único objeto do Direito seria a economia, ou ainda que o Direito é um produto da economia, deve-se admitir que não apenas os princípios elencados no artigo 170 são princípios constitucionais da vida econômica, mas igualmente outros não elencados.

Tavares (2006, p. 126) cita em sua obra, como princípios constitucionais da vida econômica:

O Princípio do Estado Federal, do qual decorre a unidade econômica de todo território nacional, impedindo a criação de taxas aduaneiras internas; o Princípio dos Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; princípio do desenvolvimento social; princípio da erradicação da pobreza e da marginalização; e princípio da redução das desigualdades sociais e regionais.

Numa concepção muito ampla, todos são princípios econômico-constitucionais, e não apenas aqueles expressamente indicados pela constituição em seu capítulo especificadamente dedicado a isso (Capítulo I do Título VII).

Em sentido estrito, Tavares (2006, p. 126) designa “apenas aqueles expressamente designados como tais pela Constituição formal”.

A disposição nuclear da ordem econômica brasileira é aquela que se encontra na primeira parte do artigo 170 da Constituição, ao prescrever “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”.

Uma conclusão surge dessa reflexão: o melhor lugar para todos os princípios, de todos os ramos das Ciências Jurídicas, estarem é, sem dúvida, na Constituição Federal. Então os princípios, não só do Direito Econômico, mas de todo os funcionamentos de um país com características de Estado Democrático devem estar inseridos em sua Carta Magna.

O conceito fundamental do artigo 170 da Constituição de 1988, a qual é seguida por uma análise mais aprofundada de seus princípios, principalmente o

Princípio da Sustentabilidade é o de que a ordem econômica objetiva assegurar uma existência dentro dos padrões de dignidade humana e em conformidade com as regras da justiça social.

Para tanto, tem-se como prerrogativa que a valorização do trabalho humano deverá ser assegurada e que o trabalho realizado ou produzido por um ser humano será o centro da riqueza das nações, sendo este valorizado, por exemplo, em relação aos trabalhos realizados pelas máquinas.

3. PRINCIPIOS GERAIS DO DIREITO ECONÔMICO

3.1. Princípio da Função Social da Propriedade

Esse princípio traz a essência da Função Social da Propriedade, um dos mais conhecidos e também o mais incompreendido dos princípios.

Consoante Baldacci (2009), a propriedade é considerada fator de produção econômica. A função social da propriedade é observar vários quesitos, inclusive a conservação e preservação do Meio ambiente. Aqui, fundem-se dois importantes princípios, a função social da propriedade e a preservação do meio ambiente. A função objetivada é a social, como diz o artigo 186 da Carta Magna:

Art. 186 - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A Constituição não só atenta para a propriedade rural, mas para a utilização da propriedade como uma visão social, ou seja, com um ângulo que proporcione bem-estar à coletividade, assim como descreve o artigo 182 da Carta Magna:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (...)

3.2. Princípio da Livre Concorrência

A livre concorrência é outro princípio que ajuda na formação desse ramo do direito econômico. e não deve ser confundida com livre iniciativa. Enquanto esse é um princípio constitucional, presente no artigo 1º da atual Constituição Federal, aquele, embora também esteja incluso no texto constitucional, é também abrangido no Título VII – Da ordem econômica e financeira - e no Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica. Essa ampla abordagem demonstra que enquanto a livre iniciativa é de abrangência geral, a livre concorrência é de abrangência especial, ou seja, seu alcance é restrito à atividade econômica.

Assim, a lei impedirá os vícios que eliminam a concorrência e desincentivará os atos de concentração econômica, como nos casos dos crimes concorrenciais.

3.3. Princípio da Defesa do Consumidor

A Constituição Federal de 1988 evidenciou a defesa do consumidor em vários artigos e estabeleceu o contexto da ordem econômica dentre seus princípios.

A defesa do consumidor é por certo o calcanhar de Aquilis dos fornecedores, visão essa que muitos têm a respeito da defesa do consumidor.

Importante partícipe das relações de consumo, alvo central da tutela jurídica especial do direito consumerista, o consumidor possui notório e reconhecido traço marcante de ser vulnerável, pois, não possui controle sobre a produção de bens de consumo ou de prestação de serviços, além de ser submetido ao poder econômico e decisório dos fornecedores, daí o porquê o CDC conceder-lhe prerrogativas cruciais tais como a indenização plena em face de acidente de consumo, a inversão do ônus da prova e, ainda, a responsabilidade objetiva e solidária dos ingerentes na cadeia produtiva (REVISTA ÂMBITO JURÍDICO, 2011).

Esse princípio é certamente o mais conservacionista de todos, pois se pretende manter o status quo ante, isto é, preservar a situação como está. Considera-se que uma situação oposta entre comprador e vendedor poderia mesmo levar ao colapso do sistema econômico.

3.4. Princípio da Sustentabilidade

Esse princípio visa à defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Para Canotilho (2007, p.147) trata-se de “Princípio Constitucional Impositivo, que cumpre dupla função, de organizar a ordem econômica e de defender o meio ambiente”.

Para Dworkin (apud GRAU, 2008, p.252), “assume a feição de diretriz, norma-objetivo, dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação de políticas públicas”.

A princípio, o Princípio da Sustentabilidade era interpretado apenas como uma preocupação em relação à preservação do Meio ambiente para garantia futura de oferta de matéria prima. Atualmente, entende-se que a preservação do Meio ambiente deva até mesmo impedir que determinadas atividades econômicas sejam realizadas, inclusive, mediante a reinterpretação de textos legais ou até mesmo derogando-os.

Portanto, a preocupação hoje não é mais somente preservar as fontes de matéria prima e sim preservar o Meio ambiente por completo. Nossa Carta Magna apresenta vários artigos em fundamento a esse princípio, como o artigo 225 e parágrafos 5º, LXXIII; 23, VI; 24, VI e VIII; 129, III; 174, 3º; 200, VIII e 216, V.

Consoante Grau (2008, p. 252):

A Constituição, destarte, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do Meio ambiente envolvem proposta de “retorno à barbárie”.

Ainda que não seja surpreendente, é notável o fato de ter a sociedade brasileira logrado a obtenção das conquistas sociais, ou seja, embora a crítica da utilização do fator trabalho no processo econômico capitalista seja centenária, ainda não foi desenvolvida, no campo teórico, de modo completo, a crítica da utilização naquele processo, do fator de recursos naturais.

Daí porque a efetividade dessas conquistas, ainda que formal, é proporcionalmente maior que aquelas que se poderia resumir na pura afirmação da valorização do trabalho humano.

3.5. Princípio da Redução das Desigualdades Regionais e Sociais

Em regra, as políticas econômicas devem garantir o livre mercado e, para isso, as normas e regulações econômicas estão sujeitas ao Princípio da Uniformidade e Igualdade, sendo a regulação econômica aplicável a todos por meio de mesmas regras e critérios uniformes em todo o território nacional. Portanto, em regra, não se admite tratamento diferenciado a determinadas regiões ou setores da economia.

Excepcionalmente será constitucional o tratamento diferenciado quando amparado por critérios objetivos, a partir deste princípio, para reduzir desigualdades sociais, permitindo, por exemplo, a criação de zonas francas, pólos industriais incentivados, políticas governamentais de fomento e outros.

3.6. Princípio da Busca do Pleno Emprego

Consoante Grau (2008, p. 253), este princípio é a “expansão das oportunidades de emprego produtivo”, visto que já fora contemplado entre aqueles da ordem econômica na Emenda Constitucional no 1/69, no seu artigo 160, VI. Em razão disso, GRAU entende que seu enunciado toma-o, em regra, como se estivesse referido, exclusivamente, ao “pleno emprego” do fator trabalho.

Nesse sentido, as políticas econômicas devem sempre fomentar o trabalho formal e a expansão dos postos de trabalho, posto que as políticas econômicas devem incentivar a geração de riqueza a partir da produção, definindo assim uma das bases da “função social da empresa” e desincentivando a geração de riqueza a partir da riqueza.

3.7. Princípio do Tratamento Favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país

Para atendimento a este inciso, não basta ser empresa de pequeno porte definida na lei. Há de ser constituída sob as leis brasileiras e isto implica em dizer que devem obedecer as regras vigentes no Brasil.

Baldacci (2009) nos lembra de alguns requisitos fundamentais em relação às empresas de pequeno porte, como o de que “a sede da empresa e a administração

devem estar no país, ou seja, a unidade conhecida como matriz deve estar instalada aqui, pois não podemos incentivá-las a destinarem seus lucros para o exterior”.

As Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) representam o maior contingente de postos de trabalho no país e, portanto, devem ser incentivadas e protegidas por lei. Além disso, considera-se, segundo esse princípio, que o favorecimento às empresas de pequeno porte deve ser aplicado para o crescimento do mercado interno, não sendo admitido que os recursos da sociedade brasileira sejam utilizados para favorecer empresas estrangeiras, inclusive as de pequeno porte.

Para Baldacci (2009), dentre as regras de proteção às ME e EPP inserem-se:

Tributação reduzida e simplificada; Simplificação na exigência de registro e documento; Vantagens na contratação com a Administração e preferência no processo licitatório; Vantagens na hora da definição do vencedor, sendo a ME ou EPP a vencedora, caso empate com outra empresa qualquer, e na realização dos pregões quando a ME ou EPP não forem vencedoras, o pregoeiro deverá abrir a estas exclusivamente, a oportunidade de realizar mais um lance que seja inferior ou igual o lance do vencedor.

Este privilégio foi dado para que o capital brasileiro empreendido em pequenas empresas seja retroalimentado, objetivando uma dinâmica capaz de otimizar constantemente a economia do país.

4. FINALIDADES DA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA:

Independentemente de se entender o rol indicado no artigo 170 da Constituição Federal como contemplativo todo ele de princípios, é certo que nele se albergam, por expressa menção constitucional, não apenas os fundamentos da ordem econômica, mas igualmente suas finalidades, ou seja, os objetivos a serem atingidos por meio da implementação de seus ditames econômicos. A circunstância de, normativamente falando, serem considerados como princípios, não impede a verificação da terminologia díspar da Constituição.

Segundo José Afonso da Silva (1999, p. 763) tais finalidades seriam incompatíveis com o sistema econômico capitalista adotado, assim refere-se que:

Num sistema que abraça a economia de mercado, essencialmente individualista, de acumulação e concentração do capital, fundado no poder privado de domínio dos meios de produção e dos lucros respectivos, sempre se manifesta grande diversidade de classe social, de modo que a distribuição de riquezas pela qual chama a justiça social jamais se verifica. A justiça social só se realiza através de equitativa distribuição de riquezas, permitindo a cada um dispor dos meios materiais necessários para viver dignamente, o que não se obtém pela organização de mercado ao sabor de suas próprias leis.

Nesse sentido Amartya Sen (2000, p.18), faz uma intervenção reflexiva:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de provação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância excessiva de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social (...) de um sistema bem planejado de assistência médica e educação (...). Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade.

Amartya Sen recebeu o prêmio Nobel em Ciências Econômicas em 1998, pelas suas contribuições para a teoria da decisão social. Ele propõe uma categoria que transcende a economicista na qual o Estado é o maior interlocutor; por isso, se for necessário, o Estado deve intervir pra garantir a liberdade inserida neste contexto como dignidade.

40

Para Sen, se a economia não leva os sujeitos a emancipação, deve ser encarada como anti-liberdade, por isso, ele é considerado um crítico duro do capitalismo que não propõe emancipação, mas acumulação.

Assim sendo, é preciso bem equacionar o que se pretende por justiça social e vida digna, no contexto do modelo econômico-constitucional de 1988, pois para TAVARES (2006, p. 129):

Além da existência digna e da justiça social, expressamente consagrada no artigo 170 e, pois, no capítulo específico da ordem econômica, é certo que se torna necessário compulsar o restante da Constituição para desenhar o perfil completo das finalidades principiológicas a serem seguidas pelo Estado no setor econômico.

Para tanto, é imprescindível contemplar, igualmente, o artigo 3º da Constituição Federal:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A justiça social, em síntese, deve ser adotada como um dos princípios de finalidade comunitarista expressos na Constituição de 1988 a interferir no contexto

da ordem econômica, visando a implementação das condições de vida de todos até um patamar de dignidade e satisfação, com o que o caráter social da justiça lhe é intrínseco.

Quanto à existência digna, são de extrema pertinência as considerações de SARLET (2001, p. 70):

Embora entendamos que a discussão em torno da qualificação da dignidade da pessoa como princípio ou direito fundamental não deva ser hipostasiada, já que não se trata de conceitos antitéticos e reciprocamente excludentes, compartilhamos do entendimento de que, embora os direitos fundamentais encontrem seu fundamento, ao menos em regra, na dignidade da pessoa humana e tendo em conta que do próprio princípio da dignidade da pessoa podem e até mesmo devem ser deduzidos direitos fundamentais autônomos, não especificados, não há como reconhecer que existe um direito fundamental à dignidade, ainda que vez por outra se encontre alguma referência neste sentido.

Caracteriza-se, pois, a dignidade da pessoa como sendo um princípio e direito fundamental do cidadão.

5. ESTRATÉGIAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

Consoante Joslim (2010, p.15), é necessário uma política integrativa:

Na intenção comum da humanidade de identificar os problemas e elaborar soluções tendentes a equacionar, da melhor maneira possível, a relação entre crescimento econômico e danos ambientais, gerados dessa relação, já que não é somente a vida que está em jogo, mas também a satisfatória qualidade de vida, tanto no presente como no futuro. Vale destacar que para tanto, é indispensável o desenvolvimento da tecnologia de recursos de produção ecologicamente corretos, vontade política e pesado investimento financeiro.

Na prática, a estratégia da ONU consistiu em reunir, em caráter global, as aspirações e capacidades dos governos, sociedade civil e setor privado, buscando alcançar de maneira mais rápida e eficaz o desenvolvimento sustentável. Com as iniciativas então discutidas, entendeu-se possível criar uma visão para o futuro.

No Brasil, o tema “Sustentabilidade” é hoje considerado de extrema relevância e “tema da moda”, com vários setores já caminhando em colocar em prática ações equilibradas para o desenvolvimento sustentável.

Consoante Fróis (2010, p. 146) em sua matéria:

Nunca tantos olhos e ouvidos estiveram voltados para a Amazônia, para os dados sobre desmatamento, que bancos estão financiando as empresas envolvidas com o desmate, em que pé anda a questão da grilagem e como estão as leis no Congresso que dizem respeito a uma das maiores biodiversidades do planeta.

Ressalta-se que o desenvolvimento econômico e o meio ambiente são considerados interesses difusos, comunitários e universais, regidos pelo atual

paradigma de solidariedade internacional, cunhado internacionalmente a partir da criação da Organização das Nações Unidas.

Pode-se inferir que a importância do desenvolvimento está na pauta de intenções do governo, haja vista, os marcos legais e legítimos já existentes.

Na dimensão regional, vale ressaltar a elaboração e publicação do Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste (2011, pg.3), o qual é sem dúvida um tratado de políticas públicas para a região centro-oestina, cujas diretrizes, tem um cunho essencialmente desenvolvimentista:

Este documento apresenta o Plano Estratégico de Desenvolvimento do Centro-Oeste (2007-2020), que deve orientar e organizar as iniciativas e ações dos governos e da sociedade, e preparar a região para os desafios do futuro. Neste sentido, o plano constitui referencial para negociação e implementação articulada de projetos de desenvolvimento, que envolve o governo federal, por meio de seus órgãos, ministérios, governos estaduais e diversos segmentos da sociedade centro-oestina.

O Plano Estratégico de Desenvolvimento do Centro-Oeste (2011, pg. 10/11) contempla em todo o seu escopo a sustentabilidade:

A elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Regional adotou como referencial o conceito de desenvolvimento regional sustentável, entendido como o processo de mudança que articula o aumento da competitividade da economia, a elevação da qualidade de vida da população e a conservação ambiental. Desta forma, a estratégia deve ser capaz de realizar ganhos convergentes nas três dimensões, de modo que o crescimento da economia se reduza em ganhos crescentes nos indicadores sociais e não gere degradação do meio ambiente. As prioridades de desenvolvimento devem ser capazes de administrar com cuidado os avanços em cada uma das dimensões, contornando os conflitos e tensões entre a economia, a sociedade e o meio ambiente. Deste ponto de vista, a estratégia de desenvolvimento não pode prescindir de aumento da produção e melhoria da produtividade, elevando a competitividade, mas não pode fazê-lo com o custo da degradação do meio ambiente, que deteriora a qualidade de vida e reduz as próprias condições de expansão da economia regional.

CONCLUSÃO

O rápido aumento da atividade econômica no país tem contribuído significativamente para a degradação do meio ambiente, lugar este que é nossa casa e fonte fundamental para nossa sobrevivência. Considera-se que o equilíbrio entre a atividade econômica e a preservação ambiental deve ser a diretriz para o desenvolvimento sustentável, tanto econômico quanto social, fator este de grande importância para o futuro do nosso país.

O presente artigo teve como escopo principal apresentar o embasamento jurídico do direito econômico e ambiental, bem como a inter-relação entre eles. Buscou-se assim ressaltar o conceito tão em voga de desenvolvimento sustentável, que passa pela criação de leis que permitem à sociedade se desenvolver e, ao mesmo tempo, promover a defesa do meio ambiente.

As competências e responsabilidades ambientais na atividade econômica são divididas e compartilhadas entre diversos órgãos em nível federal, estadual e municipal. Por ser fruto de uma perspectiva que tem se desenvolvido de forma acelerada principalmente nas últimas duas décadas, a cada instante surgem contribuições que buscam ampliar e amplificar o processo de implantação de um modelo de desenvolvimento econômico que respeite os princípios da sustentabilidade ambiental.

Não se pode pensar, em evolução social sem ampliação das possibilidades de ampliação da atividade econômica. Esse desenvolvimento, quando realizado em harmonia com o meio ambiente, resultará em possibilidades mais amplas de ser realizada de forma sustentável, garantindo-se assim, para as futuras gerações, condições dignas.

Portanto, pode-se inferir que a busca da sustentabilidade, hoje suportada por diversas leis e princípios, em especial o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, é o instrumento que permite que o desenvolvimento econômico caminhe de forma ambientalmente equilibrada.

A união dos dois fatores, no passado quase uma antítese, hoje sintetiza o comprometimento das gerações presentes com uma mais saudável qualidade de vida, com evolução equilibrada da ordem econômica de nosso país, e uma garantia, ainda não plenamente alcançada, de que as futuras gerações terão os mesmos direitos no que tange a esses benefícios. O Princípio do Desenvolvimento Sustentável é a base para a proteção do meio ambiente e o principal fator de comprometimento das gerações atuais para com as gerações futuras.

Todavia, sem uma conscientização estruturada estrategicamente para a educação a começar no âmbito do ensino, desde a fase fundamental e seriamente adotada pelo Estado e pela sociedade civil, a sobrevivência neste planeta estará comprometida e, portanto, não há que se falar em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.
- BALDACCI, Roberto Geiszt. 2009. Direito Econômico e sua dimensão social. Entrevista concedida a Sabrina Azevedo. Curso de Formação Jurídica Professor Flávio Monteiro de Barros. São Paulo, 5 nov.2009.
- BARROSO, Luís Roberto. Princípios constitucionais brasileiros (ou de como o papel aceita tudo). Revista Jurídica THEMIS. Curitiba, n.7, p.17-39, out. 1991.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito Econômico. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. Curso de Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil e emendas. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/sf/legislacao/>>. Acesso em: 04 out. 2010.
- CAMPANHOLE, Adriano e Hilton Lobo Campanhole. Constituições do Brasil (Compilação e atualização dos textos, notas, revisão e índices). São Paulo: Atlas, 1982.

CANOTILHO, J.J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORRÊA, Oscar Dias. A Constituição de 1967: contribuição crítica. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

DERANI, Cristiane, Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. Lei no. 6.938 de 31 de agosto de 1981 e regulamentado pelo Decreto 99.274, de 07 de junho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 04 out de 2010.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. V. II. São Paulo: Saraiva, 1988.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. 3 v.

FRÓIS, Camila Natalino. Revista Aventura e Ação, edição 160. Consultada dia 10 de Novembro de 2010, p. 0146. São Paulo – SP.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 13 ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

_____. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 9 ed. Ver. Atul. São Paulo: Malheiros, 2004.

JOSLIM, Érica Barbosa. Comércio Internacional e Meio Ambiente na Perspectiva do Estado Constitucional Cooperativo. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14732/comercio-internacional-e-meio-ambiente-na-perspectiva-do-estado-constitucional-cooperativo>>. Acesso em 10 Nov. de 2010.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: um direito adulto. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, Revista dos Tribunais, n.15, 1999.

PDCO - Plano Estratégico de Desenvolvimento do Centro-Oeste. Ministério da Integração Nacional. (2007 – 2020). Versão Final.

REVISTA ÂMBITO JURÍDICO. O intricado conceito de consumidor. Disponível em:<www.ambito-juridico.com.br/pdf/index.php?...O%20intricado%20conceito%20de%20consumidor.or.>. Acesso em 24 Mar. de 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso Da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Malheiros, 1999.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo. Companhia das Letras, 2000.

TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. 2 ed. São Paulo:Método, 2006.